

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR  
**Sérgio Cabral**

VICE-GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Regis Fichtner*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Joaquim Vieira Ferreira Levy*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS  
*Júlio César Carmo Bueno*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
*Luiz Fernando de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
*José Mariano Beltrame*

SECRETARIA DE ESTADO  
DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Cesar Rubens Monteiro de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL  
*Sérgio Luiz Côrtes da Silveira*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Tereza Cristina Porto Xavier*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
*Alexandre Aguiar Cardoso*

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO  
*Leonardo Piciani*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Júlio Luiz Baptista Lopes*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
*Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos*

SECRETARIA DE ESTADO  
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO  
*Christino Áureo da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Ronald Abrahão Azaro*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Adriana Scorzelli Rattes*

SECRETARIA DE ESTADO  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Benedita Souza da Silva Sampaio*

SECRETARIA DE ESTADO  
DE TURISMO, ESPORTE E LAZER  
*Marcia Beatriz Lins Izidoro*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Lucia Lea Guimarães Tavares*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO

www.governo.rj.gov.br

### SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo .....	
Atos do Poder Executivo .....	1
Gabinete do Governador .....	3
Governadoria do Estado .....	
Gabinete do Vice-Governador .....	

### ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil .....	3
Governo .....	
Planejamento e Gestão .....	5
Fazenda .....	9
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços .....	10
Obras .....	10
Segurança .....	10
Administração Penitenciária .....	10
Saúde e Defesa Civil .....	11
Educação .....	12
Ciência e Tecnologia .....	13
Habitação .....	
Transportes .....	14
Ambiente .....	14
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento .....	14
Trabalho e Renda .....	14
Cultura .....	14
Assistência Social e Direitos Humanos .....	14
Turismo, Esporte e Lazer .....	14
Procuradoria Geral do Estado .....	14

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO .....	17
REPARTIÇÕES FEDERAIS .....	24

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.988 DE 12 DE AGOSTO DE 2009

DISPÕE SOBRE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA  
SERVIDORAS GESTANTES E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Gripe H1N1 causa maior risco para as gestantes e os nascituros,

DECRETA:

Art. 1º - As servidoras do Poder Executivo do Estado que estejam grávidas gozarão de licença remunerada, sem qualquer perda de direitos e vantagens, até o dia 28 de agosto de 2009.

Art. 2º - As beneficiárias dessa licença apresentarão, por si ou seu representante legal, o requerimento perante o seu superior hierárquico, acompanhado do exame comprobatório da gravidez.

Art. 3º - O gozo da licença se dará imediatamente após a apresentação do requerimento, que será examinado pelo órgão ao qual pertença a servidora apenas para a sua ratificação, quando comprovada a gravidez.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2009

SÉRGIO CABRAL

Id: 820209

DECRETO Nº 41.989 DE 12 DE AGOSTO DE 2009

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO  
Nº 36992, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005, E DE-  
TERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 5º do Decreto Nº 36992/05, de 25 de fevereiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - O prazo de eficácia dos deferimentos de isenções será de até quatro anos, tanto para os portadores de deficiência quanto para os de doença crônica, devendo o beneficiário apresentar novo laudo médico a cada renovação."

§ 1º - As solicitações de renovação deverão ser requeridas pelos beneficiários com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias do término da validade do benefício.

§ 2º - As solicitações de renovação que não estejam concluídas, até a data do término da validade do benefício, estarão renovadas, provisoriamente, por até 180 (cento e oitenta) dias, vinculando-se à análise do pedido.

Art. 2º - As solicitações deferidas até a presente data terão a validade anterior mantida, ou seja, 01 (um ano) para doentes crônicos e 02 (dois anos) para deficientes.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2009

SÉRGIO CABRAL

Id: 820214

DECRETO Nº 41.990 DE 12 DE AGOSTO DE 2009

AMPLIA A ÁREA DO PARQUE ESTADUAL DOS  
TRÊS PICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo nº E-077/301.679/2008,

CONSIDERANDO:

- o Decreto Estadual nº 31.343, de 05 de junho de 2002, que criou o Parque Estadual dos Três Picos, unidade de conservação de proteção integral administrada pelo INEA;

- que parques são unidades de conservação de proteção integral que têm como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

- que parques também são empreendimentos públicos fundamentais para o desenvolvimento da região onde estão inseridos, assegurando um espaço público para o lazer, a recreação, o ecoturismo e a manutenção da biodiversidade para as atuais e futuras gerações;

- a beleza cênica ímpar, o potencial turístico e a importância ecológica da cadeia de montanhas que se estende pelos municípios de Silva Jardim, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu;

- que a existência de grandes corredores florestais contínuos é condição essencial para a preservação de algumas das espécies mais ameaçadas da fauna da Mata Atlântica; e

- que áreas de grande relevância ambiental contíguas ao Parque Estadual dos Três Picos não foram incluídas em seus limites no momento de sua criação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica ampliado o Parque Estadual dos Três Picos, com acréscimo de 12.440,90 hectares, abrangendo terras dos Municípios de Cachoeiras de Macacu, Nova Friburgo e Silva Jardim.

§ 1º - O memorial descritivo dos novos limites do parque consta do Anexo I do presente Decreto.

§ 2º - O mapa de situação atualizado do parque consta do Anexo II do presente decreto.

§ 3º - O mapa original do parque, com a delimitação por pontos e correspondentes coordenadas UTM, acha-se arquivado no Instituto Estadual do Ambiente e será disponibilizado na página do órgão na internet.

Art. 2º - A ampliação do Parque Estadual dos Três Picos tem por objetivos:

I - assegurar a preservação dos remanescentes de Mata Atlântica presentes no chamado Corredor da Serra do Mar da Mata Atlântica, bem como recuperar as áreas degradadas ali existentes;

II - manter populações de animais e plantas nativas e oferecer refúgio para espécies raras, vulneráveis, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna e flora nativas;

III - preservar montanhas, cachoeiras e demais paisagens notáveis contidas em seus limites;

IV - oferecer oportunidades de visitação, recreação, aprendizagem, interpretação, educação, pesquisa e relaxamento;

V - estimular o turismo e a geração de empregos e renda;

VI - assegurar a continuidade dos serviços ambientais proporcionados pelas áreas ora incorporadas ao parque.

Art. 3º - Fica estabelecida como de utilidade pública, para fins de desapropriação e implantação do Parque Estadual dos Três Picos, a área delimitada por este Decreto, sendo vedados empreendimentos, obras e quaisquer atividades que afetem sua integridade ou destinação.

Art. 4º - Ficam assegurados, se necessário, a ampliação e o pavimentação das rodovias RJ-116 e RJ-126, observado, neste caso, o disposto no Decreto Estadual nº 40.979, de 15 de outubro de 2007.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2009

SÉRGIO CABRAL

Id: 820242

### Anexo I

Parque Estadual dos Três Picos - Memorial Descritivo com novos limites consolidados após ampliação - Núcleos Macaé de Cima e Três Picos .

Coordenadas aproximadas conforme a projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 23, datum horizontal SAD 69, obtidas a partir de base topográfica IBGE/DSG - escala 1:50000.

O memorial descritivo do Parque Estadual dos Três Picos, núcleo Macaé de Cima, contendo o novo limite consolidado após ampliação, inicia-se no ponto 01 (745526,01 O / 7519402,55 S), no encontro da rodovia RJ-116 com um afluente do rio Macacu, de onde segue pela margem direita da mesma rodovia em direção ao município de Nova Friburgo, até o cruzamento daquela com o córrego Mirandela, atingindo o ponto 02 (755564,11 O / 7525399,64 S); daí segue pelo mesmo córrego na direção sudeste, até encontrar com o divisor de águas e o limite da Área de Proteção Ambiental Estadual de Macaé de Cima, atingindo o ponto 03 (757445,55 O / 7523567,53 S); de onde segue pelo limite da referida unidade de conservação, que coincide com divisor de águas, na direção sudoeste até a cota altimétrica de 1400 metros, atingindo o ponto 04 (753903,07 O / 7521856,31 S), de onde segue mantendo a mesma cota altimétrica até encontrar o córrego de São Caetano, atingindo o ponto 05 (753364,91 O / 7520516,90 S); daí desce pelo mesmo córrego na direção leste até encontrar com a cota altimétrica de 1.000 metros e atingir o ponto 06 (756675,09 O / 7520501,06 S), de onde segue, mantendo a mesma cota, na direção sul/nordeste/sudoeste, até encontrar com um córrego contribuinte da margem direita do rio Macaé, atingindo o ponto 07 (757832,36 O / 7520737,27 S); deste córrego, sobe até a cota altimétrica de 1.100 metros, atingindo o ponto 08 (757613,31 O / 7520791,51 S), de onde segue pela mesma cota, na direção sul, até encontrar com um afluente da margem direita do rio das Flores, atingindo o ponto 09 (755810,71 O / 7517693,02 S); daí, desce por este afluente até encontrar o rio das Flores, atingindo o ponto 10 (755943,64 O / 7517685,66 S), desce o rio até encontrar com um outro afluente, na sua margem direita, atingindo o ponto 11 (757272,96 O / 7518135,47 S), de onde sobe pelo mesmo afluente até a cota altimétrica de 1.100 metros, atingindo o ponto 12 (757286,92 O / 7517111,22 S), seguindo pela mesma cota na direção leste/nordeste, até atingir o ponto 13 (759752,13 O / 7520740,49 S) no divisor de águas, direção sudeste, seguindo por este até o ponto 14 (760576,14 O / 7520284,06 S), onde encontra novamente a cota altimétrica de 1.100 metros; a partir daí, segue pela mesma cota, na direção sul, até encontrar com um córrego contribuinte da margem direita do ribeirão Santo Antonio, atingindo o ponto 15 (760545,95 O / 7519615,62 S), de onde sobe por aquele córrego contribuinte até a cota altimétrica de 1.220 metros, atingindo o ponto 16 (760422,40 O / 7519177,10 S), de onde segue pela mesma cota até encontrar com um afluente da margem esquerda do córrego do Sertão, atingindo o ponto 17 (760069,42 O / 7518868,92 S); daí, desce pelo mesmo afluente até a cota altimétrica de 1.140 metros, atingindo o ponto 18 (760602,70 O / 7518581,48 S), de onde segue pela linha de cumeada, na direção leste, até atingir o ponto 19 (762496,55 O / 7518238,76 S); daí, segue em linha reta na direção sudoeste, até encontrar com a cota altimétrica de 1.040 metros e outro afluente da margem esquerda do córrego do Sertão, atingindo o ponto 20 (762428,76 O / 7518183,45 S), de onde desce pelo mesmo afluente na direção sudoeste, até encontrar com a cota altimétrica de 980 metros, atingindo o ponto 21 (762199,25 O / 7518022,57 S), de onde segue, na direção oeste, até encontrar com outro córrego contribuinte da margem direita do córrego do Sertão, atingindo o ponto 22 (761245,67 O / 7517726,96 S), de onde sobe por aquele afluente até a cota altimétrica de 1.100 metros, atingindo o ponto 23 (760821,54 O / 7517504,05 S), de onde segue pela mesma cota, na direção leste/sudeste, até atingir o ponto 24 (761808,98 O / 7517252,16 S) onde desce pelo divisor de águas, na direção leste, até a confluência do córrego do Sertão com o rio Bonito, atingindo o ponto 25 (762339,17 O / 7517387,99 S), de onde desce pelo mesmo rio até encontrar com o próximo afluente em sua margem direita, atingindo o ponto 26 (762464,57 O / 7517437,59 S), de onde sobe pelo mesmo afluente até a cota altimétrica de 900 metros, atingindo o ponto 27 (762486,73 O / 7517185,14 S), seguindo pela mesma cota até atingir o ponto 28 (766454,41 O / 7517619,31 S); deste ponto, segue pela linha de cumeada, na direção oeste/leste/sul, até encontrar com a cota altimétrica de 600 metros, atingindo o ponto 29 (767114,88 O / 7516758,38 S), de onde segue, na direção norte/oeste, até encontrar com um afluente da margem direita do rio Maria Mata, atingindo o ponto 30 (763718,03 O / 7515196,07 S), de onde desce pelo mesmo afluente até a cota altimétrica de 500 metros, atingindo o ponto 31 (763850,87 O / 7515240,34 S), seguindo pela mesma cota até encontrar com um afluente da margem direita do rio Queimado, atingindo o ponto 32 (761797,07 O / 7513087,85 S); a partir daí, desce pelo mesmo afluente até encontrar com a cota altimétrica de 300 metros, atingindo o ponto 33 (762266,50 O / 7513349,99 S), de onde segue mantendo a mesma cota e contornando as bacias do rio Queimado e do rio Vargem Grande, até encontrar com o rio Vargem Grande, atingindo o ponto 34 (765227,43 O / 7510879,03 S), de onde segue, subindo pelo mesmo rio até a cota altimétrica de 320 metros, atingindo o ponto 35 (765286,61 O / 7510904,30 S); deste ponto, segue em linha reta, na direção norte, até a cota altimétrica de 400 metros, atingindo o ponto 36 (765200,53 O / 7511412,33 S), de onde segue em linha reta, na direção oeste até a cota altimétrica de 440 metros, atingindo o ponto 37 (764979,45 O / 7511483,07 S), de onde segue, mantendo a mesma cota, na direção noroeste/oeste/sul, até atingir o ponto 38 (763885,54 O / 7511431,84 S), de onde segue em linha reta, na direção sudoeste, até a cota altimétrica de 600 metros, atingindo o ponto 39 (763609,74 O / 7511332,25 S), de onde segue pelo divisor de águas até a cota altimétrica de 300 metros, atingindo o ponto 40 (763853,11 O / 7510618,43 S), de onde segue mantendo a mesma cota até encontrar com um córrego no ponto 41 (761141,27 O / 7510088,20 S), de onde segue subindo pelo mesmo córrego até a cota altimétrica de 320 metros, atingindo o ponto 42 (760995,43 O / 7510191,83 S); de onde segue, mantendo a mesma cota até atingir o ponto 43 (760548,63 O / 7509936,51 S), de onde desce em linha reta, na direção sudoeste, até a cota altimétrica de 300 metros, atingindo o ponto 44 (760525,17 O / 7509897,89 S); deste ponto, segue mantendo a mesma cota e contornando as bacias do rio Taquaruçu e do rio Pirineus ou Crubixais, até atingir o ponto 45 (756030,02 O / 7509265,32 S), de onde segue subindo em linha reta, na direção sudoeste, até a cota altimétrica de 380 metros, atingindo o ponto 46 (756005,58 O / 7509125,82 S), de onde segue, mantendo a mesma cota até encontrar com um córrego no ponto 47 (754920,68 O / 7508591,14 S), de onde desce pelo mesmo córrego até a cota altimétrica de 300 metros, atingindo o ponto 48 (755136,34 O / 7508545,22 S), de onde segue pela mesma cota até atingir o ponto 49 (753462,25 O / 7507503,11 S) de onde sobe em linha reta, na direção norte, até a cota altimétrica de 400 metros, atingindo o ponto 50 (753516,30 O / 7507807,28 S), de onde segue pela mesma cota até atingir o ponto 51 (753439,81 O / 7508061,05 S); deste ponto, desce em linha reta, na direção oeste, até a cota de 180 metros, atingindo o ponto 52 (752833,76 O / 7508046,11 S), de onde segue pela mesma cota até atingir o ponto 53 (752801,27 O / 7508194,01 S), seguindo, então, em linha reta na direção noroeste até atingir, na cota altimétrica de 180 metros, o ponto 54 (752432,70 O / 7508759,72 S); deste ponto, segue em linha reta, direção até a cota altimétrica de 200 metros, atingindo o ponto 55 (752121,97 O / 7508725,42 S), de onde segue pela mesma cota, na direção sul, até atingir o ponto 56 (752157,89 O / 7508491,91 S), a partir deste ponto, segue em linha reta na direção sudoeste até a cota altimétrica de 240 metros, atingindo o ponto 57 (752052,66 O / 7508429,46 S), de onde segue mantendo a mesma cota até atingir o ponto 58 (751891,36 O / 7508460,30 S), de onde segue, em linha reta, na direção oeste, até a cota altimétrica de 200 metros, atingindo o ponto 59 (751751,45 O / 7508458,13 S), de onde segue, direção oeste/sul, mantendo a mesma cota até atingir o ponto 60 (751367,56 O / 7508186,74 S), de onde segue em linha reta na direção oeste, até encontrar a cota altimétrica 320 metros na linha de cumeada, atingindo o ponto 61 (751065,98 O / 7508165,06 S), de onde segue, na direção noroeste/sudoeste, pela mesma linha de cumeada até atingir o top de morro no ponto 62 (748383,60 O / 7507906,88 S), de onde desce pelo divisor de águas na direção sudeste até encontrar a cota al-